



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011759-45.2014.815.0000**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AGRAVANTES** : Olívio Barbosa e outros  
**ADVOGADOS** : Mário M.Nascimento e Rochele karina Costa de Moraes  
**AGRAVADA** : Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/A  
**ADVOGADA** : Ilza Regina Defilippi Dias  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira  
**JUÍZA** : Andréa Dantas Ximenes

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Constatada a intempestividade do Agravo de Instrumento, uma vez que interposto após já decorrido o prazo facultado pela Lei para interposição de recurso contra decisão interlocutória, resta prejudicado seu exame pela ausência de requisito objetivo de admissibilidade.

**Vistos etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Olívio Barbosa e outros contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária movida em face da Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/A, determinou, em razão de a Caixa Econômica Federal ter manifestado interesse em integrar a lide com relação aos Autores Otávio Macário dos Santos, Ozeas Florêncio e Romildo Xavier, a remessa dos autos à Justiça Federal, permanecendo na Justiça Estadual o processo quanto aos demais Promoventes.

Em suas razões recursais, os Recorrentes sustentaram a aplicação da consolidada orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência da Justiça Estadual para o julgamento de demandas que versem acerca de Ações Indenizatórias contra Seguradoras do Sistema Financeiro de Habitação.

Aduziram, em suma, que a Lei nº 13.400/2014 autoriza a participação da Caixa Econômica Federal somente nas Ações ajuizadas a partir da edição da referida norma. Questionaram, ainda, a inconstitucionalidade da referida lei.

Afirmaram que para a CEF integrar as lides dessa natureza, deve demonstrar o efetivo risco de comprometimento jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Por tais razões, pugnaram pelo provimento, de plano, do presente Agravo de Instrumento, declarando, incidentalmente, por via do controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, por ferir o princípio da irretroatividade. Alternativa e, sucessivamente, pleitearam a concessão de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do mérito do recurso. No mérito, pelo total provimento do agravo para reformar a decisão recorrida quanto a aplicação da Lei nº 12.409/2011 (fls. 02/31).

Juntou os documentos de fls. 32/113.

**É o relatório.**

## **DECIDO**

Sabe-se que antes da análise meritória propriamente dita, cabe ao julgador a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. Nesse sentido, ganha relevo a correta observância do prazo fixado em lei para a interposição do recurso.

Pois bem. No caso dos autos, os Agravantes não obstante

devidamente intimados da decisão recorrida em 05.09.2014 (sexta-feira), conforme se vê à fl. 113, somente em 18.09.2014 (quinta-feira), protocolizaram o Agravo de Instrumento, extrapolando o interstício legalmente estipulado para a interposição do recurso.

Assim sendo, descumprido um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, outra medida não resta ao julgador, que não, monocraticamente, negar-lhe seguimento. A esse respeito, farta é a orientação jurisprudencial. Leia-se:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento

O art. 557 do Código de Processo Civil, por sua vez prescreve:

*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Por tais razões, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de outubro de 2014..

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**